



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito**

FRANCISCO PINTO OLÍMPIO

**RELAÇÕES FAMILIARES HOMOAFETIVAS PERANTE AS RESISTÊNCIAS DA
SOCIEDADE, DO PARLAMENTO E DO JUDICIÁRIO**

**BRASÍLIA
2021**

FRANCISCO PINTO OLÍMPIO

**RELAÇÕES FAMILIARES HOMOAFETIVAS PERANTE AS RESISTÊNCIAS DA
SOCIEDADE, DO PARLAMENTO E DO JUDICIÁRIO**

Trabalho Final como requisito para aprovação na disciplina Monografia III em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Professora: Luciana Barbosa Musse.

**BRASÍLIA/DF
2021**

FRANCISCO PINTO OLÍMPIO

**RELAÇÕES FAMILIARES HOMOAFETIVAS PERANTE AS RESISTÊNCIAS DA
SOCIEDADE, DO PARLAMENTO E DO JUDICIÁRIO**

Trabalho Final como requisito para
aprovação na disciplina Monografia III em
Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).
Professora: Luciana Barbosa Musse.

BRASÍLIA/DF, 02 de dezembro de 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Criador pelos dons que me deu nesta existência que me serviram na realização deste projeto.

Sou grato aos meus pais, *in memoriam*, pelos eternos incentivos e por acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

Agradeço à minha professora orientadora, Doutora Luciana Barbosa Musse, por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar.

RESUMO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, consolidou-se o Direito de Família. Passou a família brasileira por um processo de democratização atingido com a inserção de princípios basilares como a liberdade, a não-discriminação, o pluralismo familiar e a igualdade entre os cônjuges e companheiros. O presente trabalho objetiva avaliar as relações familiares homoafetivas perante as resistências por parte da sociedade, pelo Parlamento e pelo Judiciário. A referida análise terá como base os princípios estabelecidos pelo paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, dado o seu caráter de fundamento da República Federativa do Brasil. Por intermédio da metodologia hermenêutica, demonstraremos que o reconhecimento da união homoafetiva estável, hodiernamente, sofre sérias resistências dos Poderes Legislativo e Judiciário em razão da carência de uma legislação consolidada que trate especificamente desse assunto. Com o objetivo de apresentar uma proposta para um posicionamento jurídico mais consistente que garanta o respeito aos princípios constitucionais mencionados, será adotada e analisada no curso do presente trabalho a perspectiva da filósofa pós-estruturalista estadunidense Judith Butler, que trabalha a desconstrução do gênero, ampliando um olhar a respeito da dualidade sexo/gênero.

Palavras-chave; Constituição da República Federativa do Brasil. Princípios Constitucionais. Comunidade LGBTI+. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Legitimidade dos consórcios homoafetivos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art.: Artigo

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

CPC: Código de Processo Civil

LICC: Lei de Introdução ao Código Civil

LGBTQI+: Lésbica, Gay, Bissexual, Transexuais, Queer, Intersexuais,

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJ: Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. AS BATALHAS E AS CONQUISTAS DO MOVIMENTO LGBTQIA+ NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	11
2. O TRATAMENTO JURÍDICO-DOG MÁTICO DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
2.1 O CONTEMPORÂNEO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	17
2.2 DAS ENTIDADES FAMILIARES NÃO EXPLÍCITAS NA CONSTITUIÇÃO	24
2.2.1 UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA.....	25
2.2.2 CASAMENTO HOMOAFETIVO	27
2.2.3 PARENTALIDADE HOMOAFETIVA	28
3 O GÊNERO HOMOAFETIVIDADE	32
3.1 DESCONSTRUINDO O GÊNERO	35
4 DESCONSTITUIÇÃO DO GÊNERO HOMOAFETIVIDADE	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo abordar o tratamento conferido às relações homoafetivas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, principalmente no que diz respeito à inércia na esfera jurídica em relação a direitos e garantias conferidos pelo texto constitucional. A sexualidade é um tema polêmico que gera grandes debates em várias áreas da sociedade, pois a simples menção ao assunto já causa no indivíduo certa dose de estranheza, vergonha e proibição, sobretudo quando o tema é trabalhado com jovens. Quando o assunto se desdobra e dá lugar à questão da homossexualidade, o diálogo, às vezes, toma proporções ainda mais amplas e confusas. Pode-se observar que o tema homossexualidade gera inúmeras ideias e opiniões distorcidas, carecendo, portanto, de um debate abordado não só na biologia, mas também nos direitos e garantias adquiridos ao longo do tempo pela comunidade LGBTQIA+.

Muito se tem discutido sobre as causas e a época em que surgiu a homossexualidade. Existem teorias e especulações a respeito de sua construção histórica, mas, até hoje, a ciência ainda não conseguiu descortinar uma teoria que convença a maioria da população.

Difícil é para os jovens e adultos que percebem em si a homossexualidade assumir para a família e para a sociedade essa orientação sexual. O medo de sofrer punições físicas e principalmente psicológicas predomina em suas mentes. Entretanto, mesmo sendo uma tarefa árdua, muitos homossexuais enfrentam o desafio e lutam pela garantia de seus direitos. Nesse processo extremamente difícil, são alvos de preconceitos e discriminações advindas de pessoas homofóbicas.

Nosso objetivo de pesquisa é relevante, uma vez que o presente trabalho se propõe a abordar a resistência tanto da sociedade, quanto do Estado, em respeitar os direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+, principalmente no que diz respeito ao direito de constituir uma família. Dessa forma, serão abordados aqui temas como a intolerância de parcela conservadora das instituições religiosas, a omissão do parlamento, ao não produzir leis claras estabelecendo direitos iguais a todos, e o importante papel que o Judiciário deve desempenhar para garantir, concretamente, o direito à isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual somos todos iguais em direitos e deveres independentemente de orientação sexual.

Pretendemos demonstrar os prejuízos causados pelos conceitos e atitudes distorcidos adotados por parte dos religiosos e pela leniência da classe política sobre direitos da população LGBTQIA+, considerada diferente, não por ser distinta, mas vista como inferior à heteroaferiva.

Como um caminho para a solução desses impasses, defendemos uma educação proativa de qualidade para a sociedade brasileira, o desenvolvimento de uma liderança política despida de traços de um país escravocrata, o crescimento de um segmento religioso que valorize, acima de tudo, o Amor entre as pessoas, delegando as questões biológicas, culturais e socioeconômicas à ciência acadêmica, e, por fim, um julgamento célere e eficaz pelo Judiciário com relação aos direitos e garantias das polêmicas minorias sexuais, especialmente dos homossexuais.

Diante de tamanha desigualdade presente na sociedade brasileira, optamos pela orientação de obras que tratem o tema da homossexualidade e das minorias sexuais sob uma perspectiva libertadora, em busca de formas de garantir o exercício dos diferentes direitos estabelecidos pelo nosso ordenamento jurídico. Procura-se respostas para a omissão do Poder Legislativo com relação à aprovação de legislações referentes aos direitos e garantias da população LGBTQIA+. O Judiciário, por sua vez, apresenta vagarosidade nos julgamentos de processos relacionados aos direitos desse público, enquanto permanece a insistência do segmento religioso conservador em não aceitar o casamento de pessoas do mesmo sexo, desprezando o Amor e a dignidade da pessoa humana.

Inúmeras lutas e movimentos fizeram com que essa parcela da sociedade chegasse a conquistar notáveis direitos, em especial o direito à celebração do casamento civil acompanhando um movimento que é universal, uma vez que diversos países já legalizaram o casamento entre pessoas do mesmo sexo, sendo alguns deles a Nova Zelândia, a Holanda, a Bélgica, o Canadá, a África do Sul, a Noruega, a Suécia, Portugal, a Islândia, a Argentina, o Uruguai, a Dinamarca, a Espanha e a França.

O presente trabalho é de suma importância para se compreender a real história, as lutas e os direitos que os homossexuais brasileiros conquistaram até a atualidade. Será refutada e combatida a ideia de que a homossexualidade seja fruto

da modernidade, visto que estudos comprovam que até mesmo antes de Cristo era observado esse tipo de relação.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: no Capítulo 1, serão abordadas as batalhas e as conquistas do movimento LGBTQIA+ no Brasil e seus reflexos no direito das famílias. No Capítulo 2, será analisado o tratamento jurídico-dogmático conferido às famílias homoafetivas pelo Judiciário, pelo Legislativo e pela própria doutrina, no contexto pós-constitucional. Ainda nesse capítulo, serão apresentadas as diferenças entre os modelos de família previstos na Constituição e aqueles que ainda não encontram previsão expressa no texto constitucional, principalmente as famílias homoafetivas. O Capítulo 3 se encerra com a aplicação dos conceitos abordados anteriormente na questão da parentalidade homoafetiva, com reflexões a respeito da diversidade de formatos em que pode se manifestar sobre o Gênero Homoafetividade. O Capítulo 4 traz uma importante reflexão a respeito da dualidade entre sexo e gênero. De forma inovadora, será abordada a teoria da desconstituição do gênero homoafetividade, uma teoria criada pela filósofa estadunidense Judith Butler que trabalha a desconstrução do gênero, ampliando um olhar a respeito dessa polêmica dualidade.

1. AS BATALHAS E AS CONQUISTAS DO MOVIMENTO LGBTQIA+ NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Quando uma pessoa destoa de determinada regra social, a mesma sociedade que ditou essas regras a pune pelos supostos desvios apresentados. Esse comportamento punitivo é normalmente praticado por pessoas que não aceitam a diferença de opinião, de ideias, de comportamentos, de culturas, de desejos e de orientações sexuais. A “punição” pode se manifestar no campo do humor, da violência física ou mental ou pela negação de direitos e garantias fundamentais.

Segundo Miskolci,

Desvio é um termo apreciativo e relacional, só pode ser aplicado quando se pressupõe o que é “reto”. O desvio é sempre relativo a uma das características do homem considerado padrão por nossa sociedade, ou seja, o homem branco, heterossexual e burguês. O desvio da raça branca o tornaria fraco segundo as teorias eugênicas e psiquiátricas, ou ainda infértil, como atesta o termo utilizado para se referir ao filho de um branco e um negro: mulato, diminutivo para o termo espanhol mulo, ou seja, a cria estéril de um cruzamento de égua com jumento. O desvio da heterossexualidade era visto como uma forma de insanidade ou degeneração sexual. Por fim, qualquer que fosse o desvio da normalidade, o indivíduo afastar-se-ia do padrão burguês e, portanto, da ordem social na qual ele tinha que se inserir. (MISKOLCI, 2003, p. 113).

Ao longo da história, a anormalidade, o desvio e a degeneração foram termos associados à homossexualidade que, por sua vez, sempre foi vista como algo a ser combatido ou exterminado. Como uma forma de dar um basta a inúmeras atrocidades cometidas em alguns países tidos como desenvolvidos, surgiram movimentos em favor da causa homossexual. Nos dias de hoje, alguns direitos foram adquiridos, mas ainda faltam muitos para que se tenha uma equidade social à luz dos Direitos Humanos.

No final dos anos 1970, o movimento homossexual surgiu no Brasil muito timidamente, pois era comandado tão somente por homossexuais. Meio século depois, esse movimento se ampliou pela união de inúmeros segmentos como as comunidades de Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais, assim como pelos simpatizantes. Mais recentemente, o movimento tomou proporções bastante amplas pela realização das gigantescas “Paradas LGBTQIA+”, espalhadas por todo o país.

A 23ª Parada, que ocorreu na cidade de São Paulo em 2019, reuniu cerca de três milhões de pessoas e movimentou R\$ 403 milhões (quatrocentos e três milhões). A partir de junho de 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus, o evento ganhou um formato digital.

O movimento brasileiro nasce no final dos anos 1970, predominantemente formado por homens homossexuais. Mas logo nos primeiros anos de atividade, as lésbicas começam a se afirmar como sujeito político relativamente autônomo; e nos anos 1990, travestis e depois transexuais passam a participar de modo mais orgânico. No início dos anos 2000, são os e as bissexuais que começam a se fazer visíveis e a cobrar o reconhecimento do movimento. (FACCHINI, 10-16)

No Brasil, a homossexualidade deixou de ser considerada um desvio no ano de 1985, com o fim da ditadura militar. Além disso, quatorze anos depois, o tratamento psicológico objetivando a “cura” da homossexualidade passou a ser proibido pelo Conselho Federal de Psicologia por meio da Resolução CFP nº 01/99, que traz a declaração expressa de que a homossexualidade não é uma doença e, por isso, não necessita de cura. (MATO GROSSO, 2013).

2. O TRATAMENTO JURÍDICO-DOGMÁTICO DAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os princípios¹ são tidos como válvula de complicação e reinterpretação das definições de direitos fundamentais sob o prisma da sexualidade. Esses princípios estão pautados, segundo Yogyakarta (2007, p. 11), em vinte e nove tipos de Direitos Humanos Clássicos, indicando que a orientação sexual e a identidade de gênero estão protegidas. Alguns desses direitos são: 1) *Direito ao gozo universal dos direitos humanos*: todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Sem que importe suas orientações sexuais e identidades de gênero, todos têm direito a usufruir integralmente dos direitos humanos; 2) *Direito à Igualdade e à não discriminação*: é assegurada a toda pessoa a igualdade perante a lei, bem como igual proteção, sem qualquer discriminação, seja por conta de seu gênero, raça, idade, religião, incapacidade física, saúde ou *status* econômico; 3) *Direito à Liberdade de Opinião e Expressão*: nesse sentido, jamais poderá uma pessoa ter seu direito à palavra tolhido pelo simples fato de ser homossexual ou transgênero, ou por defender os direitos desses grupos; 4) *Direito ao absoluto reconhecimento de sua identidade de gênero e orientação sexual perante a lei*: nenhum ser humano será pressionado a esconder, suprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

¹ Para Alexy, “o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são *mandados de otimização* enquanto que as regras têm o caráter de *mandados definitivos*. E como mandados de otimização os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas. Isto significa que podem ser satisfeitos em diferentes graus e que a medida da sua satisfação depende não apenas das possibilidades fáticas mas também das jurídicas, que estão determinados não apenas por regras, mas também por princípios opostos.” ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2 Ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 90.

O reconhecimento do poder de otimização dos princípios constitucionais levou a um debate sobre diversos direitos que, apesar de não possuírem menção expressa no texto constitucional, estão incluídos na interpretação de princípios como o da dignidade da pessoa humana. A questão do reconhecimento jurídico de uniões homoafetivas é uma dessas questões que tem preocupado os operadores do Direito há um bom tempo. A flagrante discriminação no tratamento estatal conferido a essas relações sempre se mostrou uma clara afronta aos princípios constitucionais. Um grupo de Procuradores da República, em 2007, desejava propor uma Ação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal tendo como objeto o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas. A ação fazia referência a inúmeros casos de servidores civis do Estado do Rio, regidos pelo Decreto-Lei estadual nº 220/1975, aos quais eram negados direitos previstos para casais heteroafetivos. O Decreto-Lei em questão apresentava dispositivos referentes ao direito à licença do servidor em caso de doença de pessoa de sua família ou para acompanhar o cônjuge que se deslocasse em missão de trabalho, além de alguns benefícios previdenciários para integrantes da família do servidor. Os pedidos relativos aos companheiros e companheiras homoafetivos e afetivos eram, quase que em noventa por cento dos casos, indeferidos sob o fundamento de carecerem de legalidade jurídica. O Chefe do Executivo local precisava determinar se cônjuge e pessoa da família incluíam ou não os parceiros em uniões homoafetivas.

Os dispositivos que poderiam ser requisitos legais para a propositura de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) eram anteriores à Constituição Federal de 1988, inviabilizando uma propositura. No entanto, coube uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), podendo ser interpretada conforme o artigo 1.723 do Código Civil de 2002, que disciplina a incidência estendida às uniões homoafetivas.

Em fevereiro de 2008, a ação foi ajuizada como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 perante o Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, houve outra ação com o mesmo pedido, com a tese de que a ação anterior fora feita pelo Governador equiparando união estável e união homoafetiva somente na esfera do Estado do Rio de Janeiro.

A Ação foi ajuizada durante o recesso e distribuída ao então Presidente Gilmar Mendes, que a recebeu como Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142. O julgamento conjuntivo das duas ações ocorreu entre os dias 04 e 05 de maio de 2011, com a destacada presença do Ministro Ayres Britto, que segue no caso concreto.

É digno de análise o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, que foi primeiro protocolada como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 132 – RJ). A referida ação buscava a declaração de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e requeria que os direitos e deveres dos companheiros em uniões estáveis se estendessem aos companheiros das uniões de pessoas do mesmo sexo, enquanto a ADPF alegava que o não reconhecimento da união homoafetiva contrariava preceitos fundamentais como igualdade, liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, preceitos de natureza constitucional. O trecho a seguir ilustra parte da argumentação desenvolvida no julgamento da ADPF:

Sucedem que não foi somente a comunidade dos juristas, defensora dos direitos subjetivos de natureza homoafetiva, que popularizou o novo substantivo, porque sua utilização corriqueira já deita raízes nos dicionários da língua portuguesa, a exemplo do “Dicionário Aurélio” Verbetes de. que me valho no presente voto para dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais. Logo, vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de um voluntário navegar por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a experimentação de um novo a dois que se alonga tanto que se faz universal. E não compreender isso talvez comprometa por modo irremediável a própria capacidade de interpretar os institutos jurídicos há pouco invocados, pois – é Platão quem o diz -, “quem não começa pelo amor nunca saberá o que é filosofia”. É a categoria do afeto como pré-condição do pensamento, o que levou Max Scheler a também ajuizar que “O ser humano, antes de um ser pensante ou volitivo, é um ser amante”. (RIO DE JANEIRO, 2008, p. 22-23)

O Magistrado se embasou em dois fundamentos filosóficos. O primeiro diz respeito ao homossexualismo como fato de vida, podendo ser tido como uma condição inata ou adquirida, decorrente de causas genéticas ou sociais, “a orientação sexual de uma pessoa não é uma escolha livre, uma opção entre diferentes possibilidades”, que viole norma jurídica, muito menos afete a vida de terceiros, senão quando estes tenham a pretensão de ditar o modo “certo” de vida para o outro.

O segundo fundamento consiste no “reconhecimento de que o papel do Estado e do Direito, em uma sociedade democrática, é o de assegurar o desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos, permitindo que cada um realize os seus projetos pessoais lícitos” (p. 11).

O Estado não pode chancelar o preconceito e a discriminação, pois cabe a ele a desconstrução de tais atos ofensivos, afiançando apoio e segurança para os grupos vulneráveis. As instituições políticas e jurídicas são responsáveis pelo acolhimento dos descamisados e excluídos socialmente, uma maneira de amenizar o sofrimento das vítimas de preconceito e intolerância.

Quanto aos fundamentos jurídicos utilizados para a propositura da Ação é importante apontar que duas teses foram desenvolvidas. A primeira teve como base o conjunto de princípios constitucionais que determina a inclusão das uniões homoafetivas no regime jurídico da união estável, uma vez que “união estável” é um gênero do qual a união homoafetiva é uma espécie.

A segunda tese teve como princípio a equiparação de regimes jurídicos advindos de um preceito hermenêutico: “na lacuna da lei, deve-se integrar a ordem jurídica mediante o emprego da analogia”, ou seja, as características da união estável constante no art. 1.723 do Código Civil, a saber, a convivência pública, contínua e duradoura, baseada no amor entre as pessoas, com o objetivo de constituir família, devem ser aplicadas ao tratamento jurídico conferido às uniões homoafetivas, uma vez que um regime jurídico diferente configuraria discriminação inconstitucional.

Apesar das alterações conquistadas pela atuação do Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade, persiste ainda um

flagrante violação a direitos nas decisões jurídicas brasileiras. A persistência em não reconhecer a legalidade e o status de união estável às uniões entre pessoas do mesmo sexo fere um conjunto de preceitos fundamentais, dentre eles: a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade, decorrente da proteção autônoma do indivíduo, o princípio da igualdade, assim como o princípio da segurança jurídica, todos garantidos pelo artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.1 O CONTEMPORÂNEO CONCEITO DE FAMÍLIA

No que diz respeito aos princípios constitucionais relacionados ao Direito de Família, é importante ressaltar que há, atualmente, o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual os modelos de família expressos no texto constitucional constituem apenas exemplos de famílias e não uma relação *Numerus Clausius*.

Como foi evidenciado anteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece o *status* de união estável às uniões homoafetivas, considerando-as uma espécie do gênero “união estável”. Essa não foi uma luta pacífica e demandou um grande esforço por parte da comunidade LGBTQIA+, assim como dos operadores de Direito comprometidos com essa mudança de paradigma.

No entanto, como será abordado mais à frente, há uma grande diversidade de formatações que a família pode adotar atualmente, principalmente no contexto da homoparentalidade. Essa diversidade demanda uma reestruturação do pensamento jurídico e uma adaptação legislativa, doutrinária e judiciária, para que não haja violações a direitos. Com o objetivo de compreender essa pluralidade contemporânea, é interessante observar como se deu o processo de transformação legislativa do conceito tradicional de família.

A família é socialmente considerada como um elemento propulsor de equilíbrio, segurança, realização e felicidade. Porém, o ambiente familiar também é visto como um espaço de inúmeras angústias, frustrações, traumas e medos. No

entanto, apesar dos problemas e conflitos que surgem no seio familiar, é inegável que essa entidade deixou de ser um núcleo econômico e de reprodução para se tornar um espaço de afetividade e de amor. A partir dessa perspectiva, emergiram diferentes representações sociais e foram estabelecidos, também, novos conceitos de família.

Os múltiplos conceitos de família, na atualidade, têm um caráter *sui generis* que dificulta um conceito fechado e acabado, como fora possível estabelecer em sociedades de outrora. Portanto, sem nenhuma pretensão de esgotar os inúmeros arranjos familiares² existentes na sociedade, acionamos, a princípio, o texto constitucional de 1988, em seu artigo 226.

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL – 1988)

O artigo 226 da Constituição Federal estabelece o reconhecimento da instituição familiar pelo casamento civil, no entanto são também reconhecidas como entidades familiares aquelas formadas pela união estável e a família monoparental.

Porém, o mesmo artigo 226 da Carta Magna acrescentou ao casamento civil outras modalidades familiares advindas com a pós-modernidade e o Código Civil de 2002 repetiu o entendimento da Constituição Federal de 1988, amparando, assim, o Direito de Família brasileiro.

A Carta Magna de 1988 flexibilizou o princípio da pluralidade da família, instituindo a partir do seu preâmbulo o Estado Democrático de Direito, asseverando

²Interface entre Direito e Literatura: Aspecto do direito de família na obra “A vida como ela é... de Nelson Rodrigues” (MOURÃO e COELHO, 2012)

o exercício das garantias dos direitos individuais e sociais, como o bem-estar, a igualdade, a liberdade e a justiça, valores soberanos que devem orientar a sociedade e a atuação estatal. O conceito de família plural advém dos próprios princípios da liberdade e da igualdade, estabelecidas pelo macro princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 1.723 do Código Civil trouxe a convivência pública, contínua e duradoura como os elementos que configuram a união estável como uma entidade familiar, uma vez que tais elementos evidenciam o objetivo de constituir uma família. Portanto, a partir do Código Civil de 2002, tem-se a afetividade existente entre os membros como elemento central na configuração de uma família. Esse é também o entendimento que preleciona Maria Berenice Dias, como é possível observar no excerto a seguir:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento de amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. (DIAS, 2006, p.39).

As ideias de Maria Berenice Dias são compartilhadas pelos juristas e professores de Direito Civil Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho na coletânea “Novo Curso de Direito Civil (2012) quando asseguram que a ordem constitucional vigente sobre o conceito de família estabeleceu uma estrutura paradigmática aberta, fundamentada “no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012p. 45). Para os mencionados autores, o conceito de família, pode ser moldado como:

a) núcleo existencial composto por mais de uma pessoa: para ser família, é requisito fundamental a presença de no mínimo duas pessoas;

- b) vínculo socioafetivo: é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a. A família é um fato social que produz efeitos jurídicos;
- c) vocação para a realização pessoal de seus integrantes: seja qual for a intenção para a constituição de uma família (dos mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e convivência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p.45).

A família atualmente está mais flexível, não fechada em si mesma, pois está constantemente em busca da felicidade, da realização pessoal de cada um dos seus membros. Ela se tornou um ambiente em que as pessoas podem expor suas emoções, sua afetividade, seus medos, suas inseguranças e seus conflitos, sem perder a sua essência, de forma que há o respeito à dignidade humana nas realizações de cada indivíduo que compõe o núcleo familiar.

O Direito tem a sua base na sociedade e, por isso, não pode ficar apartado dela, visto que ambos estão intrinsecamente ligados. As mudanças sociais são diversas e cada vez mais rápidas, desse modo, os legisladores, juristas e operadores do direito não podem se manter omissos e ignorar as transformações que ocorrem no seio da sociedade, cabendo-lhes trabalhar em prol da oxigenação das normas, através de sua atualização e adequação aos comportamentos sociais em voga.

Para atender às peculiaridades de uma sociedade que se encontra em constante mudança e que nos apresenta novas modalidades de grupos familiares, *in casu* a união entre pessoas de mesmo sexo, o conceito de família tem se aprimorado. Dessa forma, tal conceito sofreu grandes evoluções, tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no de outras nações.

A princípio, faz-se necessária uma breve ponderação à luz da doutrina e da jurisprudência sobre cada uma das entidades familiares explícitas na Constituição, a saber: casamento (art. 226, §§ 1º e 2º), união estável (art. 226, § 3º) e família monoparental (art. 226, § 4º). Em seguida, serão consideradas as entidades não especificadas na Carta Magna.

O Código Civil expõe em seu art. 1.511 que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. O mesmo diploma lista os deveres conjugais no art. 1.566, *in verbis*:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos". (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012)

Para alguns doutrinadores, o casamento possui posição privilegiada quando comparado às demais espécies de entidades familiares. Para Baptista, esse posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro estava relacionado aos interesses o Estado e da Igreja:

Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade. (BAPTISTA, 2014, p. 27)

O casamento ostentava um status tão sagrado que a sua dissolução nem era cogitada. Atualmente, no entanto, a Constituição Federal e as alterações legislativas que se seguiram à sua promulgação tornaram possível que duas pessoas se casem pela manhã e se divorciem no mesmo dia, caso assim o desejem. Permanecer em um casamento se tornou uma escolha individual, o exercício de um direito legal. O Estado, que anteriormente se imiscuía nessa relação, não pode mais definir se uma relação familiar deve ou não se manter perene.

Em se tratando do casamento, melhor elucida a jurisprudência a seguir:

ALIMENTOS. ESPOSA QUE NÃO TRABALHA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CABIMENTO.

1. O dever de mútua assistência existente entre os cônjuges se materializa no encargo alimentar, quando existente a necessidade.

2. Se o varão sempre foi o provedor da família e a mulher sempre se dedicou às atividades do lar e aos filhos comuns, é cabível a fixação de alimentos em favor da esposa.

3. Os alimentos devem ser suficientes para atender as necessidades da esposa, mas dentro da capacidade econômica do alimentante.

4. Os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, durante o tramitar da ação, seja para reduzir ou majorar, seja até para exonerar o alimentante, bastando que novos elementos de convicção venham aos autos. Recurso provido, em parte. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Como é possível observar na ementa do julgado, o Tribunal entendeu que caberia fixação de alimentos para a esposa, pois “o varão sempre foi o provedor da família e a mulher sempre se dedicou às atividades do lar e aos filhos comuns”. A esposa, por sua vez, por tão somente ocupar-se da criação dos filhos e do cuidado com o lar, deixou de investir em sua formação acadêmica a profissional ao longo de sua vida, sendo, por essa razão, devida a fixação de alimentos, pois a sua recolocação no mercado de trabalho com vistas ao próprio sustento seria algo extremamente improvável, uma vez que demandaria um demorado processo de reciclagem profissional para adequar-se a um ambiente bastante competitivo.

Os requisitos que o art. 1.723 do Código Civil apresenta para a caracterização da união estável são a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituir família. Ou seja, uma mera convivência de caráter público, contínuo e duradouro, visando a constituição de família pode configurar uma união estável.

Apesar da ideia que o senso comum produz a respeito do termo convivência, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é requisito para a união estável que essa convivência se dê na mesma residência. O enunciado de Súmula 382 do STF é claro ao estabelecer que “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Um outro entendimento do senso comum que foi superado pelos tribunais é a ideia de que a geração de filhos leve necessariamente ao reconhecimento de uma união estável. Esse entendimento foi superado, como é possível constatar pela leitura do julgado que se segue:

**RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.
PROVA.**

1 - A união estável exige convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

2 - A estabilidade do relacionamento é externada pela durabilidade e continuidade da convivência com aparência de casamento. O nascimento de filho, por si só, não significa a existência de reconhecimento da união estável. (DISTRITO FEDERAL, 2016).

A questão da sucessão sempre esteve em destaque quando o assunto é união estável, pois o Código Civil, em seu art. 1.790, colocava o(a) companheiro(a) em posição de desvantagem em relação à sucessão que se operava dentro do

casamento. Esse tratamento discriminatório foi levado a julgamento e foi reconhecida a sua repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão nos termos da ementa reproduzida abaixo:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código.
2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.
3. Repercussão geral reconhecida. ((BRASIL, 2015).

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu, em 2011, a repercussão geral da questão sucessória em uniões estáveis homoafetivas, sendo que, em 10 de maio de 2017, por sete votos a três, foi decidido por aquela corte que tanto o casamento quanto a união estável possuem o mesmo *status* jurídico no que diz respeito ao direito sucessório. Dessa forma, o companheiro, na união estável, goza dos mesmos direitos que o cônjuge no casamento.

Na mesma sessão plenária, o Supremo Tribunal declarou que a equiparação entre companheiro e cônjuge deveria abranger as uniões estáveis de casais homoafetivos para fins de herança. Quanto a essa decisão, foram computados seis votos a favor e dois contrários.

Como as duas decisões mencionadas anteriormente foram decididas dentro da sistemática da repercussão geral, elas foram estabelecidas como parâmetro para todas os processos sucessórios com pedidos e causas de pedir semelhantes nas diversas instâncias da Justiça. A tese firmada reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, uma vez que determinava regras discriminatórias para a herança nos casos de uniões estáveis.

Dispõe o art. 226, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, sobre o conceito de família monoparental, definindo como “entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. No entanto, é importante ressaltar que só é considerada família monoparental a entidade familiar formada por descendência em primeiro grau, ou seja, se a família se constitui por avó e neto ou

tio e sobrinho, não haverá uma família monoparental, mas pode ser reconhecida uma entidade familiar de natureza parental.

As famílias monoparentais são uma consequência lógica de uma sociedade na qual é comum encontrar uniões desfeitas “pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, pela morte, pela dissolução de uma união estável”, como lembra Rolf Madaleno (2015, p. 36). Há ainda os casos em que a família monoparental se constitui pela adoção unilateral.

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê o direito da criança ao convívio familiar, mesmo quando há a falta de um dos pais, é considerado como fundamento da família monoparental.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei-13.257, de 2016). (BRASIL, 2016)

2.2 DAS ENTIDADES FAMILIARES NÃO EXPLÍCITAS NA CONSTITUIÇÃO

A própria dinâmica da sociedade na atualidade levou ao surgimento de entidades familiares com formatos diversos daqueles previstos na Constituição Federal. Apesar de não estarem expressas no texto constitucional, essas entidades não podem ser desconsideradas, pois são cada vez mais frequentes nos dias atuais e possuem o seu fundamento na manifestação legítima de afetividade. Com efeito, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm avançado no reconhecimento e no tratamento jurídico dado a essas novas formações familiares

É inegável que a família homoafetiva se mostra como um dos formatos familiares que mais discussões têm causado no contexto jurídico brasileiro. Para a doutrina especializada, a família homoafetiva é aquela formada pela relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo. O conceito tradicional de família não permitia a admissão de modelos familiares incapazes de procriar, mas atualmente a procriação não é fator essencial. Para Paulo Lôbo, a união homoafetiva deve ser reconhecida como uma entidade familiar, desde que estejam preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e a finalidade de se constituir uma família.

Além disso, para o autor, outro argumento no sentido de que esse tipo de união constitui família é o fato de que a Constituição Federal “não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares”. (LÔBO, 2022, p. 93)

Uma parte da doutrina ainda argumenta que a família homoafetiva não pode ser considerada família devido à impossibilidade de filiação. No entanto, essa tese não se sustenta pelas seguintes razões: 1) a família sem filhos é tutelada constitucionalmente; 2) a procriação não é finalidade indeclinável da família constitucionalizada; e 3) a adoção é permitida a qualquer pessoa, independentemente do estado civil (art. 42, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), sendo possível que a criança se integre à família mesmo que o parentesco civil seja apenas com um dos parceiros.

Percebe-se, assim, que os vínculos de consanguinidade não são mais fundamentais para a configuração de um núcleo familiar, assim como a procriação não se mostra mais como o objetivo fundamental da constituição de uma família. Em razão disso, o rol de formações para a entidade familiar tem se tornado cada vez mais amplo. No campo das homoparentalidade, essa diversidade se mostra bem presente, como veremos a seguir.

2.2.1 UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

Segundo o art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar para efeito de proteção do Estado, sendo que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. O Código Civil, por sua vez, em seu art. 1.723 estabelece que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Não se ignora que ambos os diplomas utilizam a expressão “homem e mulher”, referindo-se à união estável entre pessoas de sexos distintos. Apesar disso,

o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 reconhecendo a omissão do legislador em atentar para os entendimentos jurisprudenciais cada vez mais frequentes e estáveis a respeito da matéria, decidiu por conferir à união homoafetiva o status de união estável, como aponta Lobo (2015, p. 80)

Para o STF, a norma constante do art. 1.723 do CC, que alude à união estável entre homem e mulher, não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer a proteção estatal. Assim, sua interpretação em conformidade com a Constituição exclui qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Esse reconhecimento deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heterossexual". (LÔBO, 2002, p. 94).

Esse entendimento se sedimentou e vem sendo reproduzido em diversas decisões, demonstrando que à união homoafetiva deve ser conferido o status de união estável, em uma clara alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva.

2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva.

3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, [...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2012)

Entende-se que a união homoafetiva é espécie do gênero união estável. O STF reconhece, assim, que o art. 1.723 do Código Civil, ao se referir à união estável entre homem e mulher, não impede que aí estejam incluídas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Essa decisão, por ter sido tomada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, apresenta eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, possuindo força normativa equivalente à da lei.

2.2.2 CASAMENTO HOMOAFETIVO

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.183.378, em 2012, em respeito aos princípios constitucionais, decidiu pela legalidade e constitucionalidade do casamento direto de casais homossexuais e não apenas por conversão da união estável. Lôbo reconhece que a vedação ao casamento homoafetivo violaria frontalmente uma miríade de princípios constitucionais, dentre eles o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Os artigos 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não apresentam vedação expressa ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se identificar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem que isso configure uma afronta aos princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana, além dos princípios do pluralismo livre planejamento familiar. (LÔBO, 2022, p. 94)

Uma inovação com relação à temática que se deu com a edição da Resolução n.º 175, de 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A referida Resolução determina aos oficiais de registro de casamento que recebam as habilitações para casamento homoafetivo vedando a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre essas pessoas.

Atualmente, os institutos do casamento ou da união estável estão disponíveis para qualquer casal, seja heterossexual ou homossexual. É como dispõe Paulo Lôbo (2015):

Todos os direitos e deveres jurídicos decorrentes do casamento ou da união estável são iguais para o casal heterossexual ou homossexual, assim na relação entre os cônjuges ou companheiros, como entre os pais e filhos. Nenhuma restrição ou limitação pode haver em razão do sexo igual ou distinto, notadamente quanto à natureza familiar dessas uniões, aos filhos, regimes de bens, aos alimentos, à sucessão hereditária. (LÔBO, 2022, p.95).

Um dos direitos conferidos aos casais homoafetivos, seja em sede de união estável, seja no âmbito de casamento, é o direito à adoção. Os tribunais superiores não enxergam qualquer óbice constitucional para que duas pessoas do mesmo sexo busquem adotar uma criança em conjunto, desde que preencham os requisitos legais da adoção, assim como os demais casais.

2.2.3 PARENTALIDADE HOMOAFETIVA

As famílias formadas por pais/mães homossexuais, travestis e transexuais constituem a estreante “família homoparental”, um modelo que se afasta do formato tradicional. O conceito de família homoparental é aquele no qual o vínculo afetivo se dá entre pessoas do mesmo sexo abarcando, também, os casos da parentalidade de travestis e transexuais. (ZAMBRANDO, 2006, p.123-147)

A família homoparental não parte do pressuposto da procriação biológica, como se dá nas relações entre homem e mulher, muito embora cada indivíduo possa ter a sua procriação, independentemente de estar inserido em uma relação homoafetiva.

A expressão “família homoparental” requer inúmeras indagações, uma vez que centraliza a “orientação sexual” (homoerótica) dos pais/mães, associando-a aos cuidados dos filhos. A associação entre a homossexualidade dos pais/mães e o cuidado com os filhos é o que os estudos sobre homoparentalidade se propõem a desconstruir, demonstrando que homens e mulheres homossexuais podem ou não ser bons pais/mães, assim como homens e mulheres heterossexuais³. As pesquisas demonstram que a capacidade de cuidar, assim como a qualidade do

³ Utilizamos os termos “homossexual/homossexualidade”, criados pela psiquiatria, como uma entidade clínica para se referir às “pessoas que fazem sexo com pessoas do mesmo sexo”, considerando que a sua existência não está vinculada a uma “essência” identitária.

relacionamento com os filhos, é o que determina uma boa parentalidade e não a orientação sexual dos pais.

O neologismo homoparental, ainda que seja adotado na comunidade dos travestis e transexuais, refere-se tão somente à orientação sexual, deixando de fora aqueles indivíduos que se submetem a mudanças de sexo, como os transexuais, ou a mudanças de gênero, como os travestis. Portanto, mesmo fazendo parte do universo homossexual, esses atores apresentam originalidades na sua construção identitária, assim como na sua relação de parentalidade, originalidades que precisam ser estudadas e analisadas de forma individual.⁴

Uma dessas originalidades é a questão do posicionamento de gênero de travestis e transexuais no contexto de uma relação. O sexo/gênero transforma a classificação de mulheres. As travestis e transexuais se consideram “mulheres” e mantêm relações sexuais com homens, vistos por elas como “machos” heterossexuais, que não têm relações com gays. Portanto, quando constroem uma relação de parentalidade, às vezes, ocupam o lugar de fêmeas e não de homens. Esse fenômeno desconstrói a ideia de categorias binárias, ao caracterizar as identidades e a sexualidade das travestis e transexuais.

Vale ressaltar que, para o desenvolvimento deste trabalho de final de curso, o termo homoparentalidade alcança todas as identidades dos pais, no entanto, as travestis são identificadas pelo gênero, enquanto as transexuais, pelo sexo, e os homossexuais, pela orientação sexual.

Sabe-se, portanto, que tal configuração familiar ainda navega às margens do conceito tradicional de família usado por parte dos operadores do direito. Isso pode ser verificado por meio da análise das decisões do Judiciário referentes aos direitos dos casais homossexuais, que revelam uma inconsistência no tratamento do tema, uma vez que alguns juízes reconhecem, e outros não, a união homossexual como uma entidade familiar. No Rio Grande do Sul, o desembargador José Carlos Teixeira Giorgis proferiu uma decisão pioneira no reconhecimento dessa relação como entidade familiar (TJRS, 2001). Também no Rio Grande do Sul, a desembargadora

⁴ “Desde uma perspectiva antropológica, a identidade é uma ferramenta conceitual cuja característica é ser relacional e ter a propriedade de estabelecer conexões e separações entre um indivíduo e outro. Ela se constrói tanto do ponto de vista do sujeito quanto do observador. Não possui estabilidade essencial, sendo mais um percurso e um deslocamento, construtores de um sujeito em constante processo de formação. Segundo Lévi-Strauss (1995, p. 344), a identidade poderia ser considerada como um foco virtual, acionado em diferentes momentos, indispensável para servir de referência e para explicar muitas coisas, mas sem ter, verdadeiramente, uma existência real. Assim, não olhamos essas diferentes identidades como tendo existência concreta, o que reduziria em muito suas inúmeras possibilidades.” (ZAMBRANO, 2006, p. 128)

Maria Berenice Dias (2001) trata da questão enfatizando a união homossexual como baseada em laços de afeto, sendo incluída no direito de família, enquanto o Desembargador Federal Roger Rios, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a discute do ponto de vista dos direitos humanos, o que coloca a questão sob a tutela dos direitos constitucionais, principalmente no campo dos princípios da igualdade e da não-discriminação (2001, 2002).

Ao não reconhecer o status de “família” a esses novos grupos, com seus aspectos poliformos e variados, nega-se a existência do vínculo intrafamiliar entre os membros, vedando-lhes o exercício de direitos de natureza constitucional.

Há ainda quem se pergunte se homossexuais, travestis e transexuais podem exercer a parentalidade. Essa é uma pergunta intrigante, uma vez que estão descritas na literatura quatro formas principais de acesso à homoparentalidade. A primeira se constitui por filhos havidos de uma ligação heterossexual anterior. Nesses casos, após o rompimento da união, o pai ou a mãe (ou ambos) podem estabelecer uma relação com parceiro/a do mesmo sexo, constituindo assim uma nova família. Essa nova relação será considerada um tipo de família recomposta, cuja especificidade é o contexto homoparental.

A segunda forma de homoparentalidade ocorre pela adoção, podendo ser legal ou informal. Atualmente, a adoção legal por homossexuais é buscada, na maioria das vezes, individualmente. Há o receio da recusa caso o pedido seja feito pelo casal, o que explicitaria, assim, a homossexualidade.

A adoção legal implica relação de um vínculo de filiação irrevogável, unindo o adulto adotante e a criança adotada, com os direitos e deveres daí decorrentes. Quando a adoção é informal, não estabelece vinculação legal entre os participantes, apenas vínculos afetivos, sem os direitos de filiação. A chamada “adoção à brasileira” é uma hipótese de adoção informal, quando um adulto registra como sendo seu filho biológico o filho de outra pessoa.

Uma terceira forma de homoparentalidade é a busca de filhos pelo uso de novas tecnologias reprodutivas, possibilitando o nascimento de filhos biológicos. O método mais utilizado pelas mulheres lésbicas é a inseminação artificial ou fertilização medicamente assistida. Pode ocorrer com a participação de um doador conhecido, geralmente um amigo gay, ou de um doador desconhecido, através de um banco de esperma. Por outro lado, os homens gays que desejam ter um filho

biológico sem relação sexual com uma mulher, normalmente precisam fazer uso da “barriga de aluguel”, prática que ainda é vedada pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, a quarta possibilidade de homoparentalidade é a co-parentalidade, que ocorre quando os cuidados cotidianos são exercidos de forma conjunta e igualitária pelos parceiros.

3 O GÊNERO HOMOAFETIVIDADE

Atualmente, há teorias filosóficas, antropológicas, históricas e psicológicas que vêm problematizando e desestabilizando as evidências tradicionais sobre as quais se sustentava nossa compreensão acerca das relações entre sexo e gênero. Argumentos produzidos nessas áreas ancoram contribuições relevantes para o tratamento jurídico do tema, como também para a orientação da hermenêutica jurídica aplicada pelo Judiciário em casos nos quais se debate o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Na década de 70, com a expansão do feminismo, o termo *gênero* eclodiu como categoria de análise das diferenças entre homens e mulheres. A distinção entre sexo e gênero foi fundamental para se discutir o determinismo biológico como justificativa para as desigualdades sociais entre mulheres e homens.

A partir do gênero, as feministas evidenciariam que as distinções entre o masculino e o feminino não eram autênticas, mas uma espécie de máscara utilizada pela própria estrutura social. Por outro lado, por meio de estudos e pesquisas científicas, buscaram demonstrar que o termo sexo remetia à condição biológica, natural do ser humano, o que ratificava a naturalização das desigualdades entre homens e mulheres.

Com o avanço científico sobre a questão do *gênero*, chegou-se à consolidação de que as diferenças biológicas entre os sexos não são responsáveis pelas desigualdades entre homens e mulheres. Essas diferenças são, na verdade, advindas das construções sociais legitimadas por uma sociedade patriarcal – e essa compreensão é uma contribuição nuclear aos estudos sobre gênero chancelados pelo movimento feminista. Gênero se constitui com e/ou em corpos sexuados, ou melhor, não é negada a biologia, mas o que se leva em consideração é a construção histórica produzida sobre as características biológicas, a construção social de cada sexo. Louro ressalta que “esse conceito serve, assim, como uma ferramenta analítica que é, ao mesmo tempo, uma ferramenta política”.

A categoria gênero é entendida como uma construção social das relações entre homens e mulheres, uma área onde interagem e disputam. Categoria que emergiu no cerne acadêmico, fruto da contribuição do movimento feminista, como preleciona Louro:

Será no desdobramento da assim denominada “segunda onda”, aquela que se inicia no final da década de 1960 que o feminismo, além das preocupações sociais e políticas, irá se voltar para as construções propriamente teóricas. No âmbito do debate que a partir de então se trava, entre estudiosas e militantes, de um lado e seus críticos ou suas críticas de outro, será engendrado e problematizado o conceito de gênero. (LOURO, 1997, p. 15)

Derrida apud Miskolci (2009) conceitua o neologismo a “Desconstrução do Gênero” ao afirmar que a heterossexualidade precisa de homossexualidade para sua própria definição, de forma que um homem homofóbico pode-se definir apenas em oposição àquilo que ele não é: um homem gay. Tal procedimento analítico que se mostra implícito dentro de uma oposição binária costuma ser apreendido como desconstrução. Portanto, desconstruir é explicitar o jogo entre presença e ausência, e a complementaridade é o efeito da interpretação porque oposições binárias como a hetero/homossexualidade são reatualizadas e reforçadas em todo ato de significação, de forma que estamos constantemente inseridos de uma lógica binária, que toda vez que tentamos quebrar, terminamos por reinscrever em suas próprias bases.

Critica Butler a pura e simples argumentação sobre a oposição binária heterossexual/homossexual. Louro, por sua vez, defende que a oposição preside não somente os discursos homofóbicos, mas ainda continua presente nos discursos favoráveis à homossexualidade, tanto para defender a integração dos/as homossexuais (ou para reivindicar uma espécie ou uma comunidade em separado), como para considerar a sexualidade como originariamente ‘natural’ (ou mesmo considerá-la como socialmente construída) – discursos que não escapam da referência à heterossexualidade como norma.

A primeira vez que se verbalizou o termo “gênero”, com o sentido de separação em relação ao “sexo”, foi em 1968, por Robert Stoller (2004) no livro “*Sex and Gender*”. Nessa obra, Robert Stoller aborda o tratamento conferido a pessoas consideradas “intersexos e transexuais” por meio de intervenções cirúrgicas para adaptar a anatomia genital (considerada por ele como sexo) à identidade sexual escolhida (considerada como gênero). Segundo o autor, o “sentimento de ser mulher” e o “sentimento de ser homem”, ter uma identidade de gênero escolhida, era mais importante do que as características anatômicas. Assim, o “gênero” não

coincidia com o “sexo”, uma vez que as pessoas com anatomia sexual feminina sentiam-se homens, e vice-versa.

Em 1990, Scott escreveu o artigo intitulado: “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, retomando, assim, a sua análise sobre a diferença entre sexo e gênero, tese já discutida por Robert Stoller, na década de 1960. Portanto, Stoller articula gênero com a noção de poder, como é possível observar na leitura do fragmento abaixo:

[...] gênero tem duas partes e diversas subpartes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser distinguidas na análise. O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder. (STOLLER, 2004, p. 86).

Distintamente do que Stoller propusera – a proposta de que gênero era o sexo social/cultural e sexo se referia à biologia – Scott considera que gênero é construído por relações sociais: estas estavam baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e constituíam-se no interior de relações de poder.

Em 1988, nos Estados Unidos, Scott (2002) publica um artigo em que discorre como chegara à conclusão da categoria gênero: “gênero significa o saber a respeito das diferenças sexuais”, e este saber, dizia ela, era pensado no sentido que lhe dava Michel Foucault, isto é, relativo; seus usos e significados que “nascem de uma disputa política e são os meios pelos quais as relações de poder – de dominação e de subordinação – são construídas” (SCOTT, 2002, p.14). E concluía dizendo que “gênero é a organização social da diferença sexual”. Na outra ponta, ela lembrava que gênero “não refletia ou implementava para as diferenças corporais”.

Segundo Nicholson (2000), historiadora que também aborda discussões sobre gênero, separar sexo de gênero e considerar o primeiro como essencial para elaboração do segundo pode ser, como queriam as feministas dos anos setenta, uma forma de fugir do determinismo biológico, mas constitui-se em um “fundacionalismo biológico” (p.9). Senão “postula uma relação mais do que acidental entre a biologia e certos aspectos de personalidade e comportamento”. Dito de outra maneira, “funda” sobre o biológico aquilo que a cultura estabelece como sendo personalidade e comportamento de homens e mulheres. Portanto, seguindo estas

propostas teóricas, o sexo deixa de ser pensado como o significado sobre o qual se constrói o significado.

3.1 DESCONSTRUINDO O GÊNERO

A filósofa estadunidense contemporânea, Judith Butler (2010), questiona o já estabelecido entendimento de que o sexo é natural, biológico e o gênero construído socialmente, integrando significados culturais assumidos pelo corpo sexuado. Como pressuposto, desconstrói a divisão sexo/gênero, conceito que a teoria feminista tem como fundamento.

Butler (2010) questiona o fundamento das teorias feministas e a razão pela qual elas buscam negar a noção de que o gênero decorra do sexo. Butler procura compreender em que medida ocorre distinção entre ambos, e se questiona se o sexo sempre foi considerado como decorrente do gênero. Se sim, então inexistiria a distinção entre sexo e gênero, por sua vez aquele não é natural, porém discursivo e cultural como o gênero.

Já que o sexo se torna tão socialmente e historicamente construído quanto o gênero, este deixa de ser entendido pela interpretação cultural do sexo, e o sexo deixa de ser um construto do domínio pré-discursivo. Como efeito, o gênero se torna um “artifício flutuante” e independente, tendo como consequência o significado de “homem” e “masculino” em um só sentido tanto no corpo feminino quanto em um masculino.

Butler (2010) propõe que o neologismo “teoria performática” tenha um efeito discursivo. E o sexo, efeito do gênero. Mas indaga sobre o significado de sexo:

É ele natural, anatômico, cromossômico ou hormonal, e como deve a crítica feminista avaliar os discursos científicos que alegam estabelecer tais “fatos” para nós? Teria o sexo uma história? Possuiria cada sexo uma história ou histórias diferentes? Haveria uma história como se estabeleceu a dualidade do sexo, uma genealogia capaz de expor as opções binárias. Como uma construção variável? Seriam os fatos ostensivamente naturais do sexo produzidos discursivamente por vários discursos científicos a serviço de outros interesses políticos e sociais? Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o

gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma. (BUTTER, 2010, p. 25).

A desconstrução do caráter imutável do sexo passa, como o do gênero, a ser um construto cultural estabelecido pela sociedade.

Para Simone de Beauvoir “A gente não nasce mulher, torna-se mulher”. Judith Butler, por sua vez, ao comentar a referida afirmação, declara que não há nada na definição de Beauvoir que garanta que o ‘ser’ que se torna mulher seja, necessariamente, uma fêmea.

Parte majoritária das teorias feministas defende que o sexo é aceito como substância, idêntico a si mesmo; enquanto o gênero, um “atributo” pessoal. De fato, gênero seria um fenômeno inconstante e contextual, impossibilitado de denotar um ser substantivo, entretanto “um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes”.

4 DESCONSTITUIÇÃO DO GÊNERO HOMOAFETIVIDADE

Por milênios, a sexualidade foi considerada como alguma coisa de intimidade de cada pessoa e, por conseguinte, um assunto restrito à vida privada de cada um. No entanto, no pós-estruturalismo de Foucault, teorias feministas revelaram que a sexualidade é também um ato político.

Butler (2010), em sua dissertação de mestrado, afirma que o sujeito é um construto discursivo, contingente e político em todos os sentidos e aspectos de sua vida. Porém, para Prado e Machado (2008, p. 22), a mutação de experiências da vida privada em experiências e temas públicos pode ressoar em processos de conscientização política, que ensejam o reconhecimento social na equivalência de direitos implicada, às vezes, no construto de novos direitos e/ou na descontração de direitos postos.

Parafrazeando Foucault, (Giddens,1988 apud PRADO; MACHADO, 2008) ensina que a sexualidade não pode ser considerada como algo a ser contido pelas forças sociais, mas deve ser abordada como uma referência para se transferir relações de poder, porque:

A sexualidade não deve ser compreendida apenas com um impulso que as forças sociais têm que conter. Mais que isso ela é “um ponto de transferência especialmente denso para as relações de poder” algo que pode ser subordinado como um foco de controle social pela própria energia que, impregnada de poder, ela gera. (GIDDENS, 1988 apud PRADO; MACHADO 2008, p. 22)

Britzman (1996) estabelece que as identidades sexuais não são fixas, nem se instalam de forma automática nos indivíduos, constroem-se perenemente ao longo da vida,

A identidade sexual está sendo constantemente rearranjada, desestabilizada e desfeita pelas complexidades da experiência vivida, pela cultura popular, pelo conhecimento escolar e pelas múltiplas e mutáveis histórias de marcadores sociais como gênero, raça, geração, nacionalidade, aparência física e estilo popular. (BRITZMAN, 1996, p. 51)

As identidades de gênero, como as identidades sexuais, podem ser caracterizadas por constantes transformações. É o que preleciona Louro, para quem não há um momento certo para tais identidades de gênero e sexuais sejam “instaladas” e “assentadas” nas pessoas. Portanto, os modelos biológicos masculino e feminino não são referências para caracterizar a identidade sexual do indivíduo. Ela não interfere na orientação sexual, pois esse é apenas um modo pelo qual cada ser se representa e se relaciona socialmente na sociedade, individualizando-se e imaginando a sua própria consciência.

Se a ideia de gênero se relaciona com as identificações histórico-sociais dos sujeitos, reconhecendo-se como macho e fêmea, a identidade sexual liga-se à maneira como os indivíduos entendem a sua orientação sexual.

Rios (2002) a identidade sexual é “[...] atribuída a alguém em virtude da direção de seu desejo e/ou condutas sexuais seja para outra pessoa do mesmo sexo (homossexualidade), do sexo oposto (heterossexualidade), ou ainda de ambos os sexos (bissexualidade)” (p.95). Portanto, pode-se conceituar a identidade de gênero de acordo com a forma como uma pessoa se sente e se apresenta para si mesma e para o outrem, em sociedade.

Para os biólogos, a identidade sexual é binária, masculino/feminino. Mas a identidade seria, somente, definida a partir do biológico? A homossexualidade como natural é inata? Essas são indagações de Souza Filho (2007), para quem:

[...] modo ideológico de representar a realidade do sexo humano e as “marcas de gênero” nos corpos que, dente outros feitos, concorre para a produção e sustentação da falsa ideia da *diferença sexual* dada *a priori*, em algum plano (biológico ou “outro”, na metafísica da substância), e da ideia correlata-imediata da homossexualidade como igualmente *natural* e *inata*. Tudo o que não se enquadra nesse esquema passa a ser considerado da ordem do “desvio”, do “bizarro”, da “anomalia”. Esquema fundador dos preconceitos e da discriminação contra homossexuais. (SOUZA FILHO, 2007, p.34)

Provocar os limites tradicionais de gênero e sexuais, colocando em contratempo as diferenças masculino/feminino, homem/mulher, homossexual/homossexual, pode ser caracterizado como base de sustentação para que homossexuais ou homossexuais sejam vistos e aceitos como pessoas, seres humanos detentores de direitos iguais, assim como carecedores de tratamento isonômico. A isonomia decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que ele abarca o conjunto indissociável composto pela integridade física e psíquica nas suas múltiplas manifestações.

Preleciona o Professor Vieira (2006) que

[...] seria mais correto dizer que o papel fundamental da razão é habilitar o ser humano a construir parâmetros morais, como a concepção de que as pessoas devem ser tratadas com dignidade, pelo simples fato de serem pessoas: de que não podem ser tratadas como meios ou meros anseios instrumentos na realização de nossos desejos, mas que têm desejos e anseios próprios, que devem ser respeitados. (VIEIRA, 2006, p.67).

A dignidade possui um valor intrínseco à pessoa, que se coloca *sui generis* na sua autodeterminação consciente e responsável da própria vida, uma vez que carrega a pretensão pelo respeito perante o outrem. Por outro viés, a sociedade brasileira limita-se a ainda a ter como base sustentável os valores advindos da heteronormatividade.

Bento (2006) bem disserta sobre a questão de gênero a partir da heteronormatividade, ao afirmar que

A visão que define gênero como algo que as sociedades criam para significar as diferenças dos corpos sexualizados assenta-se em uma dicotomia entre sexos(natureza) versus gênero (cultura). Segundo essa visão, cada cultura moldaria, imprimiria suas marcas nesse corpo inerte e diferenciado sexualmente pela natureza. Ao contrário, segundo Butler, podemos analisar gênero como uma sofisticada tecnologia social. Heteronormativa, operacionalizada pelas instituições médicas, linguísticas, domésticas, escolares e que produzem constantemente corpos-homens e corpos-mulheres. Uma das formas de se reproduzir a heterossexualidade consiste em cultivar os corpos em sexos diferentes, como aparências “naturais” e disposições heterossexuais naturais. A heterossexualidade constitui-se em uma matriz que conferirá sentido às diferenças entre os sexos. (BENTO, 2006, p. 85).

A política das feministas tem como base fundamental a divisão entre sexo/gênero que, por sua vez, trilha pelo caminho distinto da desconstrução da aceção de gênero tido como essência, substância pertencente ao funcionalismo da metafísica. Portanto, sexo como natural se difere do gênero, um construto sociocultural.

Diante de tamanho impasse, Butler fundamentada na sua teoria da desconstrução do gênero, propôs uma nova corrente sobre o binário sexo/gênero. Logo, gênero passa pelas análises de um campo expandido, distanciando-se cada vez mais do biológico e cultural entre as diferenças, tendo, entretanto, como cerne referencial o masculino, mesmo que perpassado pelas construções de feminilidade e masculinidade construídas culturalmente, sem que haja resistências fundadas em preconceitos.

Para Silva Júnior (2009), a sexualidade como identidade, também reflete a dignidade humana. As outras manifestações de gênero, assim como as orientações afetivo-sexuais, dentre elas a heterossexual, a bissexual e a homossexual, estão imbricadas nos direitos fundamentais em alguns ordenamentos jurídicos. O autor explica que

A homossexualidade, em sintonia com as reformulações científicas, com os novos entendimentos sobre orientação afetivo-sexual e em conformidade com os avanços jurídicos, em matéria de direitos humanos, deve ser vislumbrada no plano da dignidade humana – assim como todas as outras manifestações ou variantes do desejo. A estrutura humana desse é infindável nascente da psique e um bem fundamental, que não se obstaculiza; no máximo, nega-se no âmbito subjetivo ou camufla-se no social. A atração (inclinação) afetiva para o sexo idêntico, por exemplo, não surge como escolha nem cessa

por imposição ou vontade, assim como o desejo heterossexual. Por isso, a livre manifestação da heterossexualidade (e, pois, da afetividade) está entre os direitos consagrados, internacionalmente, como fundamentais e inalienáveis os seres humanos. (SILVA JÚNIOR, 2009, p. 03).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste exercício de conclusão de curso, foi possível apreender avanços em relação ao tema inicial. As incertezas, ou mesmo, a falta de um estudo mais aprofundando, por parte da academia científica fez com que certas inquietudes viessem a trazer algumas respostas, antes inimagináveis com relação, por exemplo, à caloura e complexa família homoparental.

Ainda causa estranhamento, a boa parte da sociedade brasileira, quando se aborda sobre as múltiplas espécies de famílias, uma vez que a família núcleo, fechada e acabada de outrora foi fragmentada nas mais variadas modalidades nos substratos sociais.

Ao abordar a homossexualidade, tema ainda bastante confuso para alguns, faz-se necessário uma atitude serena no sentido de não se exaltar frente às ideias e comentários rasos sem algum entendimento científico, no sentido sociocultural.

Desse modo, os complexos arranjos sexuais existentes na sociedade atualmente, dentre eles, os homossexuais, excluídos das relações de Amor e afeto para com o outro, tidos como impossíveis de desenvolver uma família, com filhos, são considerados, ainda, por parte da sociedade como indignos.

Com relação às famílias novas, as homoparentais, os núcleos familiares formados pelos parceiros do mesmo sexo, iniciam o processo de solidificação da população homossexual, que não se fecha e nem se uniformiza, pois vive em constante mutações.

Diante da inércia do Poder Legislativo em legislar de acordo com as necessidades da população LGBTQIA+, o Supremo Tribunal Federal vem atendendo a pedidos, mesmo que sejam minimamente atendidas as pretensões da comunidade como ocorreu no Julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em maio de 2011, reconhecendo a união de casais homoafetivos.

Esperamos que muito em breve a comunidade homoparental também seja aceita e vista como normal, como as demais populações, usufruindo dos direitos e deveres sob a tutela do Estado, diminuindo assim, o fosso social existente nos brasis com DNA escravocrata que desrespeita o diferente, tendo-o como inferior.

Para que possamos avançar e chegarmos à concretização de tema tão discutido e controverso, deve haver uma conscientização, sem máscaras, por parte da sociedade, com a finalidade de uma desconstrução de atitudes e comportamentos ancorados em credices não comprovadas cientificamente.

Enfim, diante de tamanha desigualdade presente na sociedade brasileira, uma orientação proativa voltada para o tema homossexualidade, e as minorias sexuais sob uma perspectiva libertadora, em busca de garantir o exercício dos diferentes direitos estabelecidos pelo nosso ordenamento jurídico. Questionar a omissão do Poder Legislativo com relação à aprovação de legislações referentes aos direitos e garantias da população LGBTQIA+. O Poder Judiciário, por sua vez, decidir com mais celeridade julgamentos de processos relacionados aos direitos desse público. Ao poder público cabe estabelecer políticas públicas no sentido de conscientizar a parcela do segmento religioso conservador a respeitar o casamento de pessoas do mesmo sexo, pelo sentido maior, o Amor ao próximo, garantido assim, a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 17, jan. /jun. 2011, p. 105-138**. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_\(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf). Acessor em: 28 maio 2021.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiro, 2004.

BORGES, Rosângela Mara Sartori. Princípio da dignidade da pessoa humana: instrumento da não-discriminação. In: FACHIN, Zulmar (coord.). **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Método, 2008. p. 25-33.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai. 2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 31 mai. 2021.

BRITZMAN, Deborah P. O que é esta coisa chamada amor? Identidade Homossexual, educação e currículo. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, n. 21, p. 71-96, jan./jul. 1996.

_____. **Problemas de gênero**. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós-modernismo. **Cadernos Pagu**, v.11, 2018, p. 11-42.

CACHALI, Yussef Said. Do casamento. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almeida, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **União homoafetiva**: o preconceito & a justiça. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Uniãoes homoafetivas e o atual conceito de família.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/37_-_uni%F5es_homoafetivas_e_o_atual_conceito_de_fam%EDlia.pdf>. Acesso em: 28 de maio 2021.

FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil.** Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.o.aspx. Acesso em: 25 maio 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação.** Petrópolis: Vozes, 1997.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Conteúdo Jurídico.** 26 mar. 2019. Disponível em: <HTTPS://CONTEUDOJURIDICO.COM.BR/CONSULTA/ARTIGOS/52749/ENTIDADES-FAMILIARES-UMA-ANALISE-DA-EVOLUCAO-DO-CONCEITO-DE-FAMILIA-NO-BRASIL-NA-DOCTRINA-E-NA-JURISPRUDENCIA>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

_____. **Entidades familiares constitucionalizadas:** para além do *numerus clausus*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. 25 de maio 2021.

MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 150-182, jan./jun. 2009.

MISKOLCI, Richard. Reflexões sobre anormalidade e desvio social. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, 13/14, p. 109-126. 2003.

MATO GROSSO DO SUL. **Diversidade de gênero e transexualidade no Brasil são debatidas em Congresso em MS.** Campo Grande, 13 nov. 2013. Disponível em: <https://oabms.org.br/diversidade-de-genero-e-transexualidade-no-brasil-sao-debatidas-em-congresso-em-ms/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

PRADO, Marco Aurélio; MACHADO, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexuais:** a hierarquia da invisibilidade: São Paulo: Cortez, 2008.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual:** a homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA JUNIOR, Enésio de Deus. **Família Homoafetiva.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/493/Fam%C3%ADlia+Homoafetiva>. Acesso em 01 jun. 2021.

SOUSA FILHO, Alípio. A resposta gay. In: BARROS JÚNIOR, Francisco de Oliveira; Lima, Solimar Oliveira (org.) **Homossexualidade sem fronteiras**: olhares. Rio de Janeiro: BookLink, 2007. p. 21-23.

SOUSA FILHO, Alípio. **Teorias sobre a gênese da homossexualidade**: ideologia, preconceito e fraude. Disponível em:
http://www.cchla.ufrn.br/alipiosousa/index_arquivos/ARTIGOS%20ACADEMICOS/ARTIGOS_PDF/Teorias%20sobre%20a%20genese%20da%20homossexualidade%20-%20ideologia,%20preconceito%20e%20fraude.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.

STOLCKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. **Revista Estudos Feministas**, v. 12, n. 2, 2004.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, jul./dez. 2006.